



BRASIL IMPERIAL: O PODER DE ESTADO EXERCIDO ATRAVÉS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

Elaine Leonara de Vargas Sodré

Professora Adjunta/UFVJM

elainevsodre@ufvjm.edu.br

Resumo:

A partir do processo de Independência, a formação do Estado brasileiro, passou por diferentes momentos, cada um deles apresentou múltiplas formas organizativas. Neste trabalho, pretendemos analisar uma dessas formas durante o período imperial. Trata-se do poder judiciário, visto através do exercício das atividades jurídicas e burocráticas realizadas pela administração judiciária. A maioria das determinações relacionadas ao poder judiciário eram tomadas no centro do poder e as províncias tinham atuação limitada. Por essas características, observa-se que a distância entre a Corte e as províncias era gigantesca. Aqui pretende-se entender de que forma o poder judiciário defendeu e executou os interesses estatais, sem confrontar com os poderes locais.

Estado – poder judiciário – poder local

Texto:

Em 8 de setembro de 1860, na igreja matriz da vila de Cachoeira, Rio Grande do Sul, ocorriam as eleições municipais. Enquanto os eleitores votavam surgiu uma desavença entre alguns dos presentes que resultou em tiroteio. Na confusão, Antônio Vicente da Fontoura – líder político liberal na região de Rio Pardo, figura de destaque na Revolução Farroupilha – foi agredido a golpes de faca e os ferimentos produzidos, embora não mortais, foram fatais provocando, após três dias, a morte do político. O acerto judicial desse conflito foi marcado para o dia 14 de março do ano seguinte, quando ocorreria a primeira sessão do Júri no termo de Cachoeira.

No dia 4 de março, o juiz de direito da comarca, Antônio de Cerqueira Lima, solicitou ao delegado trinta praças para fazerem a segurança durante o funcionamento do Tribunal do Júri, pois segundo o magistrado, na vila estavam “os espíritos bastante

alterados”.¹ O delegado respondeu que dispunha de apenas vinte policiais e que estes não eram suficientes para os serviços cotidianos, menos ainda para fazer a guarnição que o magistrado solicitava. Diante dessa resposta, o juiz não teve dúvidas, informou a presidência da província: “tomei a resolução de adiar o Júri para o dia 25 de abril próximo vindouro, por não resultar daí inconveniente algum ao serviço público e prejuízo as partes, visto como a 2ª Sessão do ano passado teve lugar no dia 20 de novembro”. Quando a notícia chegou à administração provincial, não foi bem recebida e a opinião expressa foi que “esta presidência julga frívolo o pretexto em que se fundou [o juiz de direito] para adiar aquela sessão”. A presidência da província, além de desaprovar a atuação do magistrado, agiu enviando cópia de todas as correspondências trocadas com as autoridades municipais ao Ministério da Justiça pedindo que fosse antecipada a Sessão do Júri de Cachoeira para garantir o cumprimento da justiça e a ordem pública.

O bacharel Antônio de Cerqueira Lima Júnior chegou a Rio Pardo em 1859, vindo removido do Ceará. A comarca sulina não deve ter-lhe sido aprazível, pois já no início de 1860 solicitou ao Ministério da Justiça “ser removido para outra qualquer comarca na província do Rio de Janeiro, Minas Gerais ou São Paulo”.² O crime de um importante político na sua jurisdição provavelmente aumentou seu desejo de retirar-se do extremo Sul. Naquele março de 1861, enquanto a presidência da província condenava sua conduta, ele se dirigia diretamente ao Ministério da Justiça solicitando licença saúde. O pedido foi atendido e, em 4 de abril, talvez não por coincidência duas semanas antes da nova Sessão do Júri em Cachoeira, ele recebeu dois meses de licença para tratar de sua saúde na Corte. Tudo indica que ir ao Rio de Janeiro faria bem ao magistrado, pois além de cuidados médicos na capital, seguramente, lá ele encontraria apoio junto ao círculo social de seu pai, Ministro de Supremo Tribunal aposentado no início daquele ano.³ O fato é que, valendo-se ou não desse dispositivo, Cerqueira Lima

¹ Arquivo Nacional (AN) Ij1-583. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício nº 59 e anexos enviados ao Ministério da justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 14 de março de 1861. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse conjunto de documentos.

² Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRG) B1-111. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 21 de maio de 1860.

³ Antônio Cerqueira Lima nasceu na Bahia em 1795. Em 1818 formou-se bacharel na Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra. No Brasil, iniciou sua carreira na magistratura em 1819, como juiz de fora, em 1827 foi nomeado desembargador da Relação da Bahia e em 1847 Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, de onde foi aposentado em janeiro de 1861. Faleceu em 29 de abril de 1869. Informações em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em 26 dez. 2008.



Júnior não retornou a Rio Pardo, visto que, em junho o Ministério prorrogou sua licença por mais um mês e em julho, antes de finalizar esse complemento, ele foi removido para a comarca de Pomba, em Minas Gerais.

A saída do juiz de direito resultou no adiamento, provavelmente, por muito tempo, do julgamento dos suspeitos de ordenar e executar o ataque a Vicente da Fontoura, além do que abriu precedente para futuras atitudes semelhantes, o que aliás ocorreu ainda no mesmo caso.⁴ No episódio narrado as divergências locais se sobrepuseram às determinações legais que deveriam ser impetradas pelo juiz de direito, autoridade máxima e única do poder judiciário, naquela longínqua vila, logo, a atuação do próprio Estado foi insuficiente. Esse não foi um caso isolado e isso demonstra que o Poder Judiciário, ao longo do Império, nem sempre foi capaz de exercer com eficiência o poder do Estado. Essa limitação fica evidente quando observa-se que foram operadas mudanças no seu funcionamento e essas resultaram em atuações mais eficazes em prol dos interesses estatais.

O Estado moderno tem como uma de suas características a detenção do uso legítimo da força de maneira monopolizada. A efetivação dessa prerrogativa, normalmente, ocorre através de uma estrutura administrativa burocrática, ou seja, algumas instituições tomam para si a função de monopolizar a força legítima. Nesse conjunto de instituições pode-se destacar: o sistema prisional, o Judiciário, o Ministério Público, a Polícia entre outros. Porém, a legitimidade das ações de força impetrada pelo Estado não é aleatória, ela necessita ser arbitrada pela lei que é responsável pela imposição dos limites da ação estatal. O que ocorre no Brasil é que a autoridade e a legitimidade do Estado, nos períodos Colonial e Imperial podem ser, senão contestados,

⁴ Em 1863, o presidente da província assinou um parecer em que avaliava todas as comarcas da província e sobre o juiz de direito de Rio Pardo diz: “O juiz de direito Francisco Vieira da Costa é um magistrado conhecido, e goza de merecido conceito de reto e ilustrado. Um fato, ou antes omissão que acaba de praticar, deixando de ir presidir o Júri da Cachoeira, a que tinham de responder os réus indiciados no atentado cometido contra a pessoa do coronel Hilário Pereira Fortes e outro indivíduo, no passo da Seringa, foi de más conseqüências para esse importante julgamento”. AN. Ij1-854. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício Reservado nº 44 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 14 de dezembro de 1863. De alguma forma esse julgamento estava associado ao caso Vicente da Fontoura, pois: “quando do assassinato de Antônio Vicente da Fontoura, na sacristia da igreja de Cachoeira, por ocasião das eleições, Hilário [Pereira Fortes] foi acusado de mandante do crime”. (FLORES, 2001, p. 261). O caso Vicente da Fontoura teria afetado o rumo político-eleitoral em Cachoeira: “no ano de 1863, cerca de 500 votantes deixaram de ir aos pleitos após a morte de Antônio Vicente da Fontoura. Parece-nos, portanto, que votantes e eleitores, além de participarem dos pleitos pelo compromisso que possuíam com a família dos seus chefes e pela necessidade de reforçar alianças e conseguir protetores, também eram levados pela força carismática e a liderança pessoal dos seus patrões”. (VARGAS, 2007, p. 241).

ao menos relativizados e o principal motivo é a interferência privada nos interesses estatais.

Desde a instalação das primeiras instâncias burocráticas no Brasil existiu uma tensão entre Estado e poder local. Os três séculos de presença esporádica do Estado português fortaleceu o poder dos grupos locais. Inicialmente a Câmara da vila se transformou no *locus* político-administrativo, e assim, representou a institucionalização do poder local.⁵ O processo de fortalecimento do Estado foi lento, talvez não seja exagero dizer que se prolongou ao longo do século XIX. Nesse período, houve inúmeros exemplos do confronto entre os poderes estatal e local. Passemos a ver, em linhas gerais, como esse embate se deu na administração judiciária.

A estrutura da justiça não foi significativamente alterada, nem na administração joanina, nem na primeira década pós-Independência. Apenas em 1832, passada uma década da Independência, iniciaram-se as mudanças. Foi a implementação do Código do Processo Criminal que permitiu a reestruturação. Em teoria, a partir da promulgação daquele Código, a justiça colonial deixava de existir. Na prática, não foi tão simples, não era uma mera transposição, nem se podia por fim à organização existente e começar do zero. Talvez seja mais correto dizer que houve um processo de mudança que organizou a nova estrutura tendo por base a antiga. Os cargos coloniais poderiam ser, como de fato foram, extintos, o que foi uma tarefa relativamente fácil. Porém, aqueles lugares eram providos por magistrados e não era possível dispensar tais funcionários, principalmente devido à escassez de bacharéis formados.

Em 29 de novembro de 1832, a Assembléia Geral sancionou a lei que promulgou “o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil”. Esse documento tinha um objetivo específico: estruturar a justiça de primeira instância, ele não modificava as instâncias superiores, que continuavam respeitando a hierarquia vigente: no topo, manteve-se o Supremo Tribunal; na segunda instância, os Tribunais de Relação. Na primeira parte do Código (Da Organização Judiciária), logo nos artigos iniciais determinava que a nova divisão seria em: comarcas, termos e distritos de paz; nesses, haveria um juiz de paz, um

⁵ As Câmaras eram dotadas de múltiplos poderes. A princípio sua função primordial era a arrecadação de impostos para o rei. Com o passar do tempo, gerenciavam todas as instâncias administrativas, de forma que no início do século XVIII: “o exacerbado poder político e econômico das Câmaras Municipais Ultramarinas foi sendo progressivamente cerceado pela metrópole”. (BICALHO, 1998, p.251-580).

escrivão, um inspetor por quartirão e quantos oficiais de justiça fossem necessários. Nos termos haveria, um Conselho de jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão e os oficiais de justiça necessários. Nas comarcas, no mínimo um e, no máximo três juízes de direito. Os juízes de direito seriam nomeados pelo governo imperial, os demais cargos, juiz de paz, promotor e juiz municipal e de órfãos, seriam escolhidos pelas administrações locais ou pelo voto, o que junto com a inserção do Júri, configurou ao Código um forte caráter descentralizado. Assim o Código acabou por fortalecer a justiça independente, os poderes locais e os funcionários eleitos. O resultado foi a criação de uma instância judiciária, praticamente, desvinculada da administração central, pois nem mesmo era dependente dos presidentes provinciais, quanto mais do Ministério da Justiça.

O grande desejo dos liberais fora conquistado: o governo central ficou sem ter como controlar uma significativa fração da estrutura judiciária. Contudo, o que, talvez, os defensores da descentralização não imaginavam era terem, eles mesmos que equacionar aquelas dificuldades. Isso ocorreu porque o começo da vigência do Código coincidiu com a primeira administração liberal nos anos iniciais da Regência. O que se viu, na década regencial, foi uma espécie de “a criatura voltando-se contra o criador”. O Código do Processo mal começou a vigor e passou a ser alvo constante de críticas, inclusive dos próprios liberais. A partir de 1840, com o Regresso conservador, o que eram críticas e sugestões de mudanças se transformariam em projeto político e se efetivaria em alterações na lei com a Reforma Judiciária de 1841.

A Reforma Judiciária preocupou-se essencialmente com os cargos (juiz de paz, delegados, promotores públicos, juízes municipais e de órfãos) e com as instituições (Júri e Polícia) que estavam desvinculados do controle do governo central e criou mecanismos de sujeição. O resultado dessa estratégia, a longo prazo, foi a profissionalização da magistratura leiga que se especializou ao ponto de essa denominação tornar-se imprópria. O ponto de partida estava no artigo 24 da Lei n. 261, referente a nomeação dos juízes de direito. As exigências do artigo 44⁶ do Código do Processo foram mantidas, mas agregava-se que “quando tiverem decorrido quatro anos

⁶ Código do Processo Criminal. Art. 44 Os Juízes de Direito serão nomeados pelo Imperador dentre os Bacharéis em Direito, maiores de vinte e dois anos, bem conceituados, e que tenham, pelo menos, um ano de prática no foro, podendo ser provada por certidão dos Presidentes das Relações, ou Juízes de Direito, perante quem tenham servido, tendo preferência os que tiverem servido de Juízes Municipais, e Promotores.

da execução desta Lei”, isso significava que a partir de 1846, só poderiam “ser nomeados Juízes de Direito aqueles Bacharéis formados que tiverem servido com distinção os Cargos de Juízes Municipais, ou de Órfãos, e Promotores Públicos ao menos por um quadriênio completo”. Os efeitos dessa determinação são quase imperceptíveis na década de quarenta.

Entre 1842 e 1846, se percebe um “período estático”, criavam-se lugares, nomeavam-se juízes, mas na prática os cargos estavam vagos ou nominalmente ocupados sob responsabilidade de suplentes que, na maioria das vezes, nada sabiam sobre administração judiciária. O próprio Ministério da Justiça previa dificuldades, principalmente, na ocupação dos cargos que dependiam de bacharéis formados. Em 1843, considerava que “o governo tem demorado a nomeação de Juízes Municipais para vários lugares, deixando servir os nomeados provisoriamente pelos Presidentes, a fim de dar tempo a que se possa formar mais seguro juízo sobre a sua idoneidade”.⁷

No Rio Grande do Sul, as primeiras determinações referentes à Reforma de 1841 foram tomadas em março de 1842. A presidência da província decidiu manter a divisão judiciária, também fixou “o número de um só subdelegado para cada um dos mesmos distritos, e já estão providos os dos distritos dos municípios de Porto Alegre, Rio Grande, São José do Norte e Santo Antônio da Patrulha”.⁸ No que se refere aos juizados municipais, determinou que cada município teria um juiz municipal que acumularia a função de juiz de órfãos. Em geral as províncias optaram por criar juízes de órfãos, nas mesmas jurisdições onde havia juízes do cível, visto que esses seriam extintos, seguindo essa lógica Porto Alegre e Rio Grande passaram a ter juízo orfanológico separado do municipal.

Em fins da década de 1840 permaneciam as dificuldades para encontrar candidatos qualificados para o lugar de juiz municipal. Havia poucos bacharéis formados na província e outros não aceitavam as nomeações:

Na província não é fácil achar bacharéis, que queiram servir de juízes longe dos lugares, onde residem suas famílias: a aceitação do juizado sem essa condição importa para os que não tem patrimônio, empenho, e dividas, e para os que tem algumas fortuna ruína dela: o ordenado de juiz municipal em

⁷ Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 5ª Legislatura de 1850 pelo respectivo Ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Souza, Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1843. p. 28.

⁸ AN. Ij1-574. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 23 de abril de 1842.

lugar onde os alimentos de produção própria da província custam 200 por cento mais que no Rio de Janeiro explica o fato.⁹

O Ministério da Justiça por seu turno também se deparava com problemas semelhantes. Em 1848, a presidência da província solicitava que “proponha bacharéis idôneos para Juízes Municipais e de Órfãos dos termos daquela comarca [Piratini], vista a dificuldade que aqui há de encontrar-se quem queira ir para essa província”.¹⁰ Nos juizados municipais, até 1846, cinco termos dos quatorze da província não tiveram nomeado nenhum bacharel para juiz municipal. Naqueles lugares, as vagas eram ocupadas pelos suplentes, nem sempre dedicados à magistratura. Exemplifica essa situação o caso de Triunfo, onde o juiz municipal em 1846 “além de não ser bacharel o que serve naquele emprego, é um dos suplentes, que não tem efetividade em razão de ser comerciante”.¹¹ Mas o fato de ter um bacharel nomeado não era garantia de que ele estava efetivamente no cargo. É o caso de Rio Grande que em 1846 era a única comarca em que todos os lugares estavam preenchidos por bacharéis formados. Havia três termos, o juiz municipal da sede estava “com licença na Corte há quase dois meses, e (...) ausente por seis meses e meio da comarca por licença que obteve da presidência”,¹² para ocupar o lugar de deputado provincial. O juiz municipal de Pelotas: “tendo estado com licença se acha em exercício e desempenha com inteligência e probidade suas obrigações”,¹³ logo também ele estivera ausente. O juiz municipal de São José do Norte e o promotor público, na ocasião da correspondência, estavam a tão pouco tempo no cargo que o juiz de direito não se achou apto para avaliá-los.

O cargo de promotor público foi outro foco da Reforma recebeu novas atribuições e jurisdição, com isso o Estado desejava completar o conjunto de funcionários especializados em substituição aos leigos. Nesse sentido, em 6 de setembro

⁹ AN. Ij1-575. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 9 de janeiro de 1847.

¹⁰ O motivo dessa resposta, foi o pedido do juiz de direito de Piratini, dirigido à presidência da província e repassado ao Ministério da Justiça, para que fosse indicado juiz municipal formado para os termos da comarca (Piratini, Jaguarão e Bagé). AHRs. B1-108. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 11 de agosto de 1848.

¹¹ AN. Ij1-849. Série Justiça e Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 7 de agosto de 1846.

¹² Cópia do ofício enviado ao vice-presidente da província pelo juiz de direito da comarca de Rio Grande, Antônio Vieira Braga, em 18 de julho de 1846. AN. Ij1-849. Série Justiça e Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 7 de agosto de 1846.

¹³ Ibid.

de 1842, através do decreto n. 220, foram criados os primeiros lugares de promotor público para o Rio Grande do Sul, sendo um “em cada uma das Comarcas da Capital, Rio Grande, e Rio Pardo: o primeiro vencerá o ordenado anual de oitocentos mil réis, o segundo o de setecentos mil réis, e o terceiro de seiscentos mil réis”.¹⁴ Restava à presidência tentar cumprir a determinação imperial para preferencialmente nomear, também para promotores, bacharéis formados. Apesar da Reforma determinar que em cada comarca haveria pelo menos um promotor, apenas em 1845, todas as comarcas da província passaram a ter o lugar de promotor público.

A forma de ingresso à magistratura profissional se manteve praticamente a mesma que ditava o Código de 1832: nomeação imperial. As exigências aos candidatos foram ampliadas. Antes se buscava bacharéis diplomados, idade superior a 22 anos, bem conceituado, “tendo preferência os que tiverem servido de Juízes Municipais e Promotores”¹⁵ e “pelo menos, um ano de prática no foro, podendo ser provada por certidão dos Presidentes das Relações, ou Juízes de Direito, perante quem tenham servido”¹⁶ (Código do Processo, art. 44). Agora, além dessas determinações, soma-se a já mencionada exigência de que, transcorrido quatro anos de vigência da nova lei, só poderiam ser nomeados juiz de direito aqueles que tivessem trabalhado como juízes municipais ou promotores. (Lei n. 261, art. 24). Se a Reforma Judiciária mudou pouco a forma de investidura no cargo de juiz de direito, o mesmo não se observa para suas atribuições que foram ampliadas. Porém, esse aumento não estava relacionado diretamente com as funções jurídicas, ao contrário, as novas obrigações tinham um caráter fiscalizador, pois dos juízes de direito:

absolutamente depende a boa administração da Justiça, em primeira instância, não só porque lhes compete o julgamento final dos processos em muitos casos, **mas ainda pela ação imediata que lhes dá sobre as outras autoridades já a qualidade de Corregedores**, e já a importantíssima

¹⁴ Decreto n. 220: “Marca gratificação ao Chefe de Polícia, e ordenados aos Juízes Municipais dos Termos das Cidades de Porto Alegre, e Rio Grande, da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, cria Promotores em algumas de suas comarcas, e estabelece-lhes ordenados, e designa a gratificação que deve perceber o Amanuense do dito Chefe de Polícia”. Coleção das Leis do Império do Brasil, Tomo 5°, parte II, 1842, p. 422-23.

¹⁵ Nos primeiros três anos de execução do Código era impossível alguém preencher esse requisito, visto que também os cargos de promotor e juiz municipal foram instituídos em 1832. Mesmo passados esses anos iniciais, em toda a década seguinte, continuou sendo raro o cumprimento de tal preferência, tanto que na prática, se veria que essa determinação quase se tornou letra morta.

¹⁶ Não raro, essa exigência era desconsiderada. Já era difícil encontrar bacharéis formados desejosos de serem magistrados. Mais raro ainda era que aqueles que tivessem no mínimo um ano de prática forense aceitassem tal encargo.

atribuição de processar, e julgar todos os empregados públicos das Comarcas em crimes de responsabilidade.¹⁷ [Grifos nossos]

Uma década de funcionamento da nova administração judiciária demonstrou ao governo central que era necessário um empregado dotado de funções vigilantes nas comarcas. O cargo escolhido foi o de juiz de direito, nele ressuscitava o caráter do Corregedor dos tempos coloniais. O artigo 25 da Reforma determinava “além das atribuições do Código do Processo” as novas competências dos juízes de direito, que, na sua maioria, são fiscalizadoras. No artigo seguinte, há uma lista do que o juiz de direito deveria examinar “nas correições que fizerem nos termos de suas comarcas”. As correições, com essa denominação, não estavam previstas no Código de Processo¹⁸. O governo imperial estava fortalecendo o poder da autoridade judiciária mais elevada nas províncias. Percebe-se a intenção de valer-se desses empregados para levar o braço do Estado a lugares que ele muitas vezes não alcançava. Ninguém mais apropriado para a tarefa que o juiz de direito, um funcionário capacitado com formação universitária e vínculo empregatício direto com o governo central; contudo, na prática, poucas mudanças se observavam e elas ocorreram muito lentamente.

Se na década de quarenta, viu-se uma mobilização para operacionalizar o funcionamento dos empregados de polícia, juízes municipais e promotores públicos, já que esse era o objetivo central da Reforma de 1841, num segundo momento, a atenção voltou-se aos magistrados. Nas comarcas, o único cargo desse grupo era o de juiz de direito.¹⁹ Em 1850, relatava o ministro da justiça “Quando tive a honra de ser chamado para o ministério existiam 58 juízes de direito ausentes de suas comarcas. Ora sendo eles 147, segundo o mapa apresentado no Relatório de 1847 (sem constar as vagas)

¹⁷ Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 4ª Sessão da 6ª Legislatura em 1847 pelo respectivo Ministro e secretário de José Joaquim Fernandes Torres, Rio de Janeiro, Tipografia do Mercantil, 1847. p. 3-4.

¹⁸ O Código do Processo Criminal no artigo 46 determinava as competências do juiz de direito, entre elas: “1º Correr os termos de sua jurisdição para presidir aos Conselhos de Jurados na ocasião de suas reuniões”. Bem como no artigo 316 determinava sobre as “sessões judiciárias”, conforme apresentado antes. Assim a idéia de fiscalizar já existia, o que fez a Reforma Judiciária e posteriormente o Regulamento das Correições de 1851 foi dar ênfase a ela.

¹⁹ “a palavra magistrados – empregada no § 7º do artigo 101 da Constituição do Império compreende não só os Juizes de Direito, que presidem às Comarcas, mas também os membros das Relações e Tribunais Superiores, que também são Juizes de Direito, pois que aplicam a Lei ao fato, e são perpétuos, mas que não acontece o mesmo com os Juizes Municipais, de Órfãos, Chefes de Polícia, Delegados, Subdelegados e Juiz de Paz...” AHRS. B1-108. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 4 de fevereiro de 1850.

estavam dois quintos dos juízes fora de seus lugares”.²⁰ Dizia mais “é forçoso acrescentar, que os outros, geralmente falando, não perdem ocasião de fugir à onerosa, mas importante atribuição de presidir às sessões do júri”²¹ e não estando as sessões do Júri presididas pelos juízes de direito eram “entregues a substitutos muitas vezes leigos e ignorantes”!²² Certamente não é exagero nem os números apresentados nesse relatório, nem a constatação da capacidade dos suplentes encarregados do Júri. A legalidade descrita evidenciava a necessidade de mudanças e a preocupação era antiga. O Ministério da Justiça, desde meados da década de quarenta aventava a possibilidade de mudar o acesso e a permanência dos juízes de direito na magistratura.

O governo editou, em 1850, um conjunto de medidas que resultariam numa maior organização da administração judiciária e o processo de profissionalização alcançava o cargo de juiz de direito, aliás, ponto fundamental. O objetivo era beneficiar os bons servidores, dando-lhes garantia ao longo da carreira. O decreto n. 557 que marcava “o modo de se contar aos Juízes de Direito o tempo de efetivo exercício nos seus lugares, deduzidas quaisquer interrupções” introduziu o sistema de Antiquidade. Os juízes de direito sabiam que só concorreriam à instância superior quando estivessem entre os dez ou quinze mais antigos do país. Estava-se criando um ordenamento para os cargos, seria coerente fazer o mesmo para os lugares, foi o que apresentou o decreto n. 559, que marcava “as classes em que ficam divididas as Comarcas do Império, os casos em que podem ser removidos os Juízes de Direito, quando forem mudados de umas para outras Comarcas”. A primeira determinação foi criar níveis para classificar as comarcas que foram divididas em três classes. O segundo tema do artigo era a remoção dos juízes de direito que via de regra deveriam ser sempre removidos para comarcas de classe superior, salvo casos especiais.

Duas questões: remoção e finanças foram assunto do decreto n. 560. No primeiro artigo, determinava-se que o pagamento dos juízes de direito sairia dos cofres gerais e que receberiam “o ordenado anual de um conto e seiscentos mil réis”. Também estava previsto o pagamento de “uma gratificação de oitocentos mil réis, dependendo

²⁰ Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 1ª Sessão da 8ª Legislatura de 1850 pelo respectivo Ministro e secretário de Estado Euzébio Queiroz Coutinho Mattoso Câmara, Rio de Janeiro, Tipografia do Diário de N. L. Vianna, 1850. p. 28.

²¹ Complementa essa citação o exemplo que “Na província do Rio de Janeiro, de 30 sessões que tiveram lugar durante o ano de 1848, só 12 foram presididas por juízes de direito”. Ibid. p. 29

²² Ibid.

esta do efetivo exercício do Juiz de Direito, e passando para quem o substituir de sorte que, em nenhum caso, possam os impedidos ou licenciados pelo Governo vencer a gratificação” (decreto n. 560, art. 1º). Os demais artigos do decreto n. 560 tratavam de questões referentes às remoções.

O decreto n. 687 que estabelecia “regras sobre as nomeações, remoções, e vencimentos dos Juizes de Direito” enfatizava que a nomeação dos juizes de direito seria feita “pelo Imperador dentre os Bacharéis Formados, que tiverem servido com distinção os cargos de Juiz Municipal, de Órfãos, e Promotor Público ao menos por quatro anos completos” (art. 1º) e sempre para comarcas de primeira entrância, reforçando o estabelecido no decreto n. 557. Também tornava obrigatória a ascendência, ou seja, a nomeação deveria ser para a primeira entrância e as remoções seguindo a ordem crescente. Essa medida que tinha caráter obrigatório solucionaria o antigo problema de que todos os bacharéis queriam “começar por comarcas boas” e aquelas de “posição menos favorável, não encontram dentre os que já se acham admitidos na classe, quem as queira ir preencher”.²³ A partir da classificação das comarcas não haveria escolha, os bacharéis que desejassem seguir carreira na magistratura teriam que se sujeitar a passar alguns anos em lugares “pouco civilizados”, visto que as novas comarcas, geralmente afastadas e despovoadas, eram as de primeira entrância. Esse foi o segundo e principal passo para a profissionalização da magistratura, mas o conjunto dessas medidas daria resultados efetivos apenas a longo prazo. O caso narrado no início deste texto demonstra que na década de 1860 ainda havia limitação na atuação do Poder Judiciário como poder de Estado.

Para finalizar, concluímos defendendo que o Estado brasileiro se consolidou, ao longo do Império, pois conseguiu atender tanto aos interesses públicos, quanto aos privados. A organização da estrutura judiciária e suas reformas evidenciam essa ação. É perceptível que a partir das mudanças legislativas da década de 1860 e, especialmente, da Reforma Judiciária de 1871, a presença do Estado tornou-se cada vez mais efetiva através da administração judiciária. Certamente, a atuação de uma magistratura centralizada e profissional defensora dos interesses do Estado contribuiu nesse processo. Na década de 1830, quando foi implementada a estrutura judiciária, o poder de Estado era facilmente sobreposto pelos interesses locais, já no final do Império, observa-se uma

²³ Ibid. p. 30.



X ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA

O BRASIL NO SUL: CRUZANDO FRONTEIRAS ENTRE O REGIONAL E O NACIONAL

26 a 30 de julho de 2010 - Santa Maria - RS

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Centro Universitário Franciscano - UNIFRA

situação diferente. Provavelmente, seria incorreto afirmar que havia uma hegemonia estatal, mas é necessário admitir que a presença do Estado, através das instâncias de justiça, era cada vez mais constante e eficiente.

Referências Bibliográficas:

- BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol. 18, n. 36, p.251-580, 1998. Disponível em: www.scielo.br Acesso em: 22 jan. 2006.
- CARRION, Eduardo Kroeff Machado. *Apontamentos de Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.
- FLORES, Alberto Vivar. *El liberalismo en iberoamérica. Un pensamiento "fuera" de lugar: el caso de la constitución política del imperio de Brasil*. Porto Alegre: Tese de doutorado em História, PUCRS, 1999.
- FLORES, Moacyr. *Dicionário de História do Brasil*. 2 ed., Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. (Coleção História; 8)
- VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a paróquia e a Corte: uma análise da elite política do Rio Grande do Sul (1868-1889)*. Porto Alegre: dissertação de mestrado em História, UFRGS, 2007.